



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**


**Processo nº** : 10920.003381/2003-10  
**Recurso nº** : 130.359  
**Sessão de** : 08 de dezembro de 2005  
**Recorrente(s)** : ELETROTÉCNICA W.S LTDA. - ME.  
**Recorrida** : DRJ/ FLORIANÓPOLIS / SC

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.497**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Formalizado em:

**24 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10920.003381/2003-10  
Resolução nº : 301-1.497

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 07, posto que negou permanência a ELETROTÉCNICA W.S. LTDA – ME como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis-SC, de fls. 15, conforme transcrito logo abaixo:

“Por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 463.200, de 07 de agosto de 2003 (fls. 7), foi a requerente excluída de ofício do Simples por Atividade Econômica não permitida para o Simples, a saber: 4541-1/00 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas.

Inconformada, apresentou, em 08 de setembro de 2003, Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS (fls. 08 e anexos), em que alegava:

Sendo as atividades de minha empresa, os serviços de instalação de condicionadores de ar, mini centrais telefônicas e interfones, como também pequenos consertos dos mesmos e instalação de tomadas elétricas, resultando um faturamento médio de R\$ 3.200,00 por mês;

(...)

Outrossim, acredito que devido ao pequeno faturamento; caso não seja atendido na minha reivindicação, será totalmente impraticável arcar com os custos dos impostos normais e sua burocracia, sendo-me obrigado a encerrar as atividades da minha Empresa.

(...)

A SRS foi indeferida em 3/10/2003, com base na atividade econômica exercida, acima descrita (fls. 6-v).

Irresignada, a microempresa ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 1), em que apenas repete a argumentação da SRS, e requer a sua manutenção no Simples.

É o relatório.”

Processo nº : 10920.003381/2003-10  
Resolução nº : 301-1.497

Foram apresentados argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que exerce serviços de instalações elétricas, vedados pelo inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9317/96.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Aduziu que a empresa é de pequeno porte, que realiza pequenos consertos, razão pela qual seria impraticável o seu ingresso em outro regime tributário.

É o relatório.



Processo nº : 10920.003381/2003-10  
Resolução nº : 301-1.497

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão, fls. 07, posto que negou permanência a ELETROTÉCNICA W.S. LTDA – ME como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

**“XIII - que preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescentados ao original)*

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se nas atividades da Recorrente consistente em “instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas e esteiras rolantes e antenas”, fls. 07.

No entanto, a atividade econômica do Recorrente, segundo seu contrato social diferente do anotado pela fiscalização, consiste em “serviços de instalações elétricas, condicionadores de ar e mini-centrais de telefones e interfones”, fls. 02.

Desta feita, tem-se que se o objeto social desenvolvido pela empresa Recorrente centrar-se em pequenos reparos, há que se concluir que não encontraria vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11051 de 2004, tal atividade deixou de ser vedada, nos seguintes termos:

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de

Processo nº : 10920.003381/2003-10  
Resolução nº : 301-1.497

dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

Processo nº : 10920.003381/2003-10  
Resolução nº : 301-1.497

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)

Além disso o ato declaratório executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Receita Federal, Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, o motivo indicado como fundamento para a exclusão do Recorrente (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) teria perdido a sua validade.

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8 de 18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do rt. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

- I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;
- II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.”

A atividade econômica de instalações e conserto, ainda que de condicionadores de ar, telefones e interfones, podem ser tipificadas dentre os incisos IV e V supramencionados, sem maiores complicações.

Neste sentido, o 3º Conselho de Contribuintes, por sua 2ª Câmara, Relator o eminente julgador WALBER JOSÉ DA SILVA, já decidiu favoravelmente. Vide ementa:

*SIMPLES. OPÇÃO. OFICINA DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE. As*

Processo nº : 10920.003381/2003-10  
Resolução nº : 301-1.497

*peças e serviços de manutenção de aparelhos eletro-eletrônicos, igualmente às oficinas de manutenção de veículos, que utilizam mão-de-obra não qualificada e prestam os serviços no próprio estabelecimento, não se assemelham às atividades de engenheiro e podem optar pelo SIMPLES. Recurso provido por unanimidade. (3º CC, Proc.*

*13894.000203/2001-10, Rec. 128158 (Ac. 302-36086), Rel. WALBER JOSÉ DA SILVA, j. 11.05.2004) (Grifamos)*

Ora, é claro que estes pequenos estabelecimentos não realizam difíceis cálculos estruturais, medições especiais, desenhos de peças, estruturas e outras atividades cujo grau de complexidade demandaria a contratação de um engenheiro, quando simplesmente realiza atividade de menor complexidade.

Aliás, ainda que precisasse realizar eventualmente algum serviço de maior complexidade e rigor técnico, próprio dos engenheiros, isso não poderia, por si só, ensejar a sua exclusão do SIMPLES.

Neste sentido, decisão da 1ª Câmara do mesmo Conselho, ao cuidar de pequena empresa que procedia a reparos mecânicos em máquinas e equipamentos de terceiros:

(...)

*PRESTAÇÃO ESPORÁDICA DE SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM ATIVIDADE DE ENGENHEIRO - O reparo e manutenção de máquinas e equipamentos de terceiros somente impedem a opção pelo SIMPLES quando constitua atividade típica e inserida no campo das atribuições do profissional de engenharia, ainda que seja irrelevante para a exclusão do Sistema a prestação ocasional do serviço, não impede a opção pelo SIMPLES. Provido por unanimidade. (3º CC, Proc. 10865.000437/00-46, Rec. 124989 (Ac. 301-30581), 1ª C., Rel. Luiz Sérgio Fonseca Soares, DOU 07.05.2004, p. 19)*

Contudo, resta saber se a atividade da Recorrente enquadra-se nessa classe de reparos e manutenção de máquinas, sem a necessidade de profissional habilitado, para tanto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de que os agentes da Delegacia Federal de Origem verifiquem a real atividade da Recorrente à época dos fatos abarcados por esse processo administrativo.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora